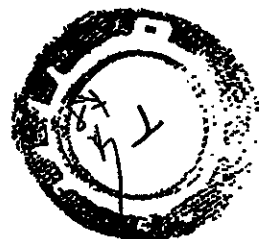


05
3

DJ RJ 26.06.03, p. 351



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEXTA CÂMARA CÍVEL**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 29.547/01.
APELANTE - ILIDIA DA SILVA.
APELADO - CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SANTA LUZIA.
RELATOR - DESEMBARGADOR ALBANO MATTOS CORRÊA.

APELAÇÃO CÍVEL. CONDÔMINA POSTULANDO REPARAÇÃO SOB A ALEGAÇÃO DE DOR MORAL PROVOCADA POR ATITUDES DO CONDOMÍNIO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

A exibição no Quadro de Devedores do Edifício, do número da unidade do apartamento da Autora, ora Apelante, e da sentença que a condena a pagar cotas condominiais em atraso, certo é que não agrada a inadimplente, mas não constitui fato autorizador de reparação. Se não houvesse a impontualidade da condômina no pagamento de suas obrigações, poder-se-ia cogitar do cabimento da dor moral, e por conseqüência, do direito à compensação de lei.

No entanto, *ad instar* da negatização do nome de uma pessoa no SPC ou no SERASA, *verbi gratia*, se efetuada, indevidamente, chama à razão o cabimento do dano moral, porém, se concretizado na forma da lei, com justa causa, não gera nenhum direito à reparação.

Improvemento do recurso.

A C Ó R D ã O

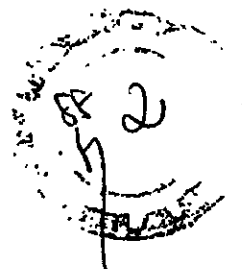
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 29.547/01, em que figuram, como Apelante, ILIDIA DA SILVA, e como Apelado, o CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SANTA LUZIA.

T.J.R.J. - Div. de Registro de Acordãos
Processo: 2001.001.29547
Folhas : 223957/223961
Registrado em 18/11/2002 Por: LZT

RJ 3 / 20653



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Apelação Cível nº 29.547/01

Acordam os Desembargadores que integram a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2002.

DESEMBARGADOR LUIZ ZVEITER - PRESIDENTE (s/voto)

DESEMBARGADOR ALBANO MATTOS CORRÊA - RELATOR



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEXTA CÂMARA CÍVEL

3

APELAÇÃO CÍVEL Nº 29.547/01.
APELANTE - ILIDIA DA SILVA.
APELADO - CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SANTA LUZIA.
RELATOR - DESEMBARGADOR ALBANO MATTOS CORRÊA.

III
II
II

V O T O

Nego provimento ao recurso, porque o inconformismo da Apelante não merece acolhido.

A condômina assesta Ação de Procedimento Ordinário de Reparação por Danos Morais contra o Condomínio, por entender ação culposa deste que a fez sofrer abalo psicológico, razões que autorizariam a procedência do pedido inaugural.

No entanto, o abalo psicológico que a Apelante diz ter sofrido, indiscutivelmente, não decorreu do fato de ser colocado no Quadro de Devedores o número do apartamento, ou da exibição da sentença que a condenou ao pagamento de contas condominiais em atraso. A inadimplência da Apelante no cumprimento de suas obrigações por cinco anos, certamente lhe impõe situação de constrangimento. Mas não se pode enxergar nas providências do Condomínio, nenhum propósito que vise a atingir à honra da Recorrente. São providências que visam a chamar a atenção da devedora para que venha saldar a sua dívida.

A sentença recorrida, fls. 68/72, que adoto, na forma regimental, prolatada pelo Eminentíssimo Juiz DR. RONALDO JOSÉ OLIVEIRA ROCHA PASSOS, julgou o pedido exordial improcedente, bem esclarecendo a controvérsia, impondo-se transcrever o trecho em que o Dr. Juiz *a quo* assim consigna:



"Assim considerada a questão tenha-se que o Condomínio réu ao colocar o número da unidade condominial da autora juntamente com as demais dos devedores no quadro de avisos, em primeiro lugar torna claro que a alegação que estivesse a proceder de tal modo exclusivamente em relação à autora não é verdadeira. Ao contrário o procedimento aludido era norma geral e não dirigida especificamente à autora cuja unidade condominial mais permanecia nele pois com inadimplência de 05 anos. Outrossim, sem que estivesse fazendo referência à autora, ao seu nome mesmo, senão à unidade condominial.

[Tal fato, em consequência, ou melhor, tal modo de comunicar aos demais condôminos o índice de inadimplência referindo unidades condominiais devedoras, em se tratando de condomínio de baixa renda, efetuado em quadro geral não se pode considerar comportamento dirigido a provocar constrangimento a este ou àquele condômino, titular de unidade devedora. O que pode constituir constrangimento, na realidade, é o próprio débito.

Por outro lado, tanto o quadro referido, como a sentença e Ata do respectivo julgamento, caso tivesse sido exibida ou remetida aos demais condôminos responde mais as indagações e cobranças dos demais condôminos em relação a solução das inadimplências, do que propriamente a qualquer animus de constranger aos devedores.

É certo e se reconhece que qualquer inadimplemento constrange, ainda mais quando se dá em âmbito condominial que tem sua vida financeira comum, pública, pode-se, dizer inter-partes, mas não importa tal constrangimento em dor moral indenizável.]

PELO EXPOSTO.

IMPROCEDENTE o pedido."

Assim, o recurso, examinados um a um os seus argumentos, não merece acolhida.

Ex positis, nego provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2002.


DESEMBARGADOR ALBANO MATTOS CORRÊA - RELATOR

67

CERTIDAO

Certifico que, nesta data, estes autos foram devolvidos com acórdão.

Rio de Janeiro, 08 / 10 / 2002

[Handwritten signature]

PUBLICAÇÃO DE ACORDAO

Certifico que foi publicado no Diário Oficial do dia

21 OUT. 2002, o acórdão de fls. 84/50.

Rio de Janeiro, 21 OUT. 2002

[Handwritten signature]

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos à Divisão de Registro de Acórdãos.

Rio de Janeiro, 08 NOV. 2002

[Handwritten signature]



RJ 37-20653

703